

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2004 (Apenso o PL 4.190, de 2004)

Obriga a permanência de auxiliares de enfermagem em *shopping centers* para agilizar o atendimento de emergências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputada Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos obriga a permanência de dois auxiliares de enfermagem em *shopping centers* com área superior a mil metros quadrados, durante o horário de funcionamento. A função destes profissionais é agilizar o atendimento a emergências, porém, sem admitir que realizem atos privativos dos médicos.

O art. 2º exige inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. Em seguida, prevê penas de multa ou outras sanções cabíveis, segundo a regulamentação. A justificação defende a importância da rapidez no atendimento a emergências, o que pode ser conseguido com a presença dos auxiliares de enfermagem nas dependências destes grandes centros comerciais. Isto, segundo o Autor, conferirá maior segurança aos freqüentadores.

O projeto apensado, de autoria também do Deputado Carlos Nader, estende a proposta para, além de *shopping centers*, hipermercados e estabelecimentos de grande porte, sendo que exige a presença de equipe de primeiros socorros para atender aos consumidores, trabalhadores, visitantes e prestadores de serviço. Prevê multa para o descumprimento do disposto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seguida, deve se pronunciar a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Autor apresenta preocupação bastante plausível com o atendimento imediato a vítimas de emergências médicas em locais de grande circulação, como os centros comerciais com mais de mil metros quadrados, hipermercados e estabelecimentos semelhantes. Na realidade, a necessidade de atendimento e remoção para unidades de saúde é muito comum nestas circunstâncias.

Pensando nisto, como bem afirma o Autor, a interferência de profissionais de saúde, treinados segundo as determinações da regulamentação, capazes de reconhecer as verdadeiras emergências, prestar socorro imediato e agilizar a remoção do paciente, só pode contribuir para um melhor prognóstico das situações.

Assim sendo, julgamos oportuno integrar as duas propostas, acolhendo as sugestões do Autor. Salientamos que, de acordo com nossa opinião, o perfil profissional destas equipes e sua atribuição deve ser definida pelas normas regulamentadoras. Acreditamos que os treinamentos específicos, a quantidade de pessoas necessárias, sua esfera de atuação devem ser disciplinadas com minúcias em seguida à aprovação da lei em discussão.

O atendimento a emergências é questão muito complexa, mesmo para profissionais médicos. Para a grande maioria delas, não há como evitar o encaminhamento à unidade hospitalar. Isto se torna evidente ao imaginarmos a quantidade de requisitos para este atendimento: exames laboratoriais ou radiológicos, atendimento por especialistas de diversas áreas da Medicina, intervenções cirúrgicas, demanda por aparelhos especiais...

Enfim, simples equipes em estabelecimentos comerciais jamais terão resolutividade ou estrutura suficiente no que se refere ao atendimento específico a emergências médicas. Seu papel deve ser identificar

esta condição e agilizar a remoção do paciente – nas melhores condições possíveis - para um local onde ele poderá ser tratado e acompanhado.

Isto pode significar a exigência capacitação em técnicas de suporte de vida, ou seja, em procurar manter a vítima viva até chegar ao hospital. Todas estas peculiaridades devem ser melhor tratadas pela regulamentação, que já foi prevista nos projetos em estudo.

Em conclusão, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 3.490, de 2004 e n.º 4.190, de 2004, nos termos do substitutivo que propomos em anexo, contemplando estas observações.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Teté Bezerra
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.490 e Nº 4.190, DE 2004

Obriga centros comerciais com mais de mil metros quadrados a disporem de equipes de profissionais de saúde para agilizar o atendimento de emergências médicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a permanência de equipe de profissionais de saúde para agilizar o atendimento de emergências médicas em estabelecimentos comerciais com área superior a mil metros quadrados, durante todo o horário em que funcionarem.

§ 1º. Incluem-se no conceito de estabelecimentos comerciais os *shopping centers*, hipermercados, supermercados e outros, de acordo com a regulamentação.

§ 2º. Terá direito ao atendimento de emergência toda e qualquer pessoa em trânsito pelas dependências destes estabelecimentos comerciais, incluindo consumidores, trabalhadores, prestadores de serviços, visitantes, entre outros.

Art. 2º. A atuação da equipe de profissionais de saúde será voltada para a identificação precoce das emergências, manutenção da vida e agilização do encaminhamento das vítimas às unidades de saúde, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. A composição das equipes, formação profissional, treinamento específico e periodicidade de reciclagens, bem como equipamento mínimo exigido para funcionamento, serão definidos pelas normas

regulamentadoras.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita os infratores a pena de multa, de acordo com as normas regulamentadoras, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Teté Bezerra
Relatora